



MINISTÉRIOS DO TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL E DA SAÚDE

DESPACHO n.º 19/2024

O Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Atividades Diversas - STAD comunicou, mediante aviso prévio de greve, que os trabalhadores da empresa IBERLIM – Higiene e Sustentabilidade Ambiental, S.A., afetos à prestação de serviços de limpeza no Centro Hospitalar da Universidade de Coimbra farão greve no dia 7 de agosto de 2024.

A atividade dos trabalhadores de limpeza em estabelecimentos de saúde é indispensável para que determinados serviços se encontrem nas condições necessárias ao respetivo funcionamento. Os estabelecimentos de saúde prestam serviços que, de acordo com o n.º 1 e a alínea b) do n.º 2 do artigo 537.º do Código do Trabalho, se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis ligadas à salvaguarda do direito à vida e à proteção da saúde, constitucionalmente protegidos.

No exercício do direito de greve, é necessário salvaguardar outros direitos constitucionalmente protegidos, de acordo com o n.º 2 do artigo 18.º e o n.º 3 do artigo 57.º da Constituição, sob pena de irreversível afetação de alguns destes direitos.

Por isso, a prestação de determinados serviços de limpeza em estabelecimentos de saúde constitui uma necessidade social impreterível que deve ser satisfeita durante a greve. A circunstância de os trabalhadores abrangidos pelo aviso prévio trabalharem para empresa que presta os serviços de limpeza no estabelecimento de saúde não afasta a obrigação de prestação de serviços mínimos sempre que esteja em causa a satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

Na verdade, de acordo com jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo, no caso de greve em empresa que preste serviços, nomeadamente de limpeza, a outra empresa ou estabelecimento que se destine à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, se a paralisação provocada pela greve puser em causa a satisfação dessas necessidades, a obrigação de prestação de serviços mínimos também se aplica na situação de greve na empresa prestadora de serviços.



MINISTÉRIOS DO TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL E DA SAÚDE

Deste modo, o Sindicato que declarou a greve e os trabalhadores que a ela adiram devem assegurar, durante a greve, a prestação de serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis a cargo dos estabelecimentos de saúde, de acordo com o n.º 1 do artigo 537.º do Código do Trabalho.

A definição dos referidos serviços mínimos deve ser feita por diversos modos subsidiariamente previstos no Código do Trabalho.

Os serviços mínimos devem ser definidos por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho ou por acordo com os representantes dos trabalhadores, nos termos do n.º 1 do artigo 538.º do referido Código. Contudo, a regulamentação coletiva de trabalho aplicável à prestação de serviços de limpeza não estabelece os serviços mínimos a assegurar em situação de greve.

Tendo em consideração a eventual necessidade de se definir os serviços mínimos por acordo com os representantes dos trabalhadores, o aviso prévio de greve que se realize em empresas ou estabelecimentos que se destinem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis deve conter uma proposta de serviços mínimos, de acordo com o n.º 3 do artigo 534.º do Código do Trabalho. Porém, no aviso prévio, o Sindicato propõe assegurar como serviços mínimos apenas os que respeitem à segurança e manutenção dos equipamentos que estejam afetos à execução dos serviços de limpeza.

Uma vez que não houve acordo anterior ao aviso prévio sobre a definição dos serviços mínimos, os serviços competentes do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social promoveram uma reunião entre o Sindicato e a Empresa tendo em vista a negociação de acordo sobre os serviços mínimos a prestar e os meios necessários para os assegurar, em cumprimento do n.º 2 do citado artigo 538.º. Nessa reunião, todavia, não foi possível chegar a acordo sobre os serviços mínimos a prestar.

Nestas circunstâncias, a definição dos serviços mínimos e dos meios necessários para os assegurar compete aos ministros responsáveis pela área laboral e pelo setor de atividade em causa.

Assim, nos termos do n.º 1 e da alínea b) do n.º 2 do artigo 537.º e da alínea a) do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho, o Secretário de Estado do Trabalho, ao abrigo da delegação de competências que lhe foi conferida pela Ministra do Trabalho, Solidariedade e



MINISTÉRIOS DO TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL E DA SAÚDE

Segurança Social nos termos da alínea a) do n.º 1.4 do Despacho n.º 5948/2024, de 27 de maio, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 102, de 27 de maio de 2024, e a Secretária de Estado da Gestão da Saúde, ao abrigo da delegação de competências que lhe foi conferida pela Ministra da Saúde nos termos da alínea g) do n.º 2 do Despacho n.º 5884-A/2024, de 23 de maio, publicado no Diário da República, Suplemento, 2.ª série, n.º 100, de 23 de maio de 2024, determinam o seguinte:

1. No período de greve a que respeita o aviso prévio emitido pelo Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Atividades Diversas – STAD, que abrange os trabalhadores da empresa IBERLIM – Higiene e Sustentabilidade Ambiental, S.A, afetos à prestação de serviços de limpeza no Centro Hospitalar da Universidade de Coimbra, o referido Sindicato e os trabalhadores de limpeza que adiram à greve devem assegurar a prestação dos serviços mínimos indispensáveis à recolha e remoção dos lixos sólidos e tóxicos, e à limpeza e desinfeção dos serviços de internamento, urgência, bloco operatório, medicina, enfermarias, consultas e gabinetes de tratamento, bem como das instalações sanitárias destes serviços.
2. Os meios humanos necessários para assegurar a prestação dos serviços mínimos referidos no número anterior deverão respeitar a organização técnica do trabalho na empresa, com cumprimento das disposições sobre prestação de trabalho em condições normais;
3. Os meios humanos referidos no número anterior são designados pelo Sindicato que declarou a greve, até 24 horas antes do início do período de greve; se este não o fizer, deve o empregador proceder a essa designação;
4. Transmita-se de imediato ao Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Atividades Diversas - STAD e à IBERLIM – Higiene e Sustentabilidade Ambiental, S.A. para os efeitos dos n.ºs 6 e 7 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

Lisboa,

O Secretário de Estado do Trabalho,

(Adriano Rafael Moreira)



MINISTÉRIOS DO TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL E DA SAÚDE

A Secretária de Estado da Gestão da Saúde,

(Cristina Vaz Tomé)